

Processo TC-035.314/2015-0 (com 23 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Ante as ponderações constantes no parecer à peça 17, o silêncio do responsável e o que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida, em pareceres uniformes, pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul – Secex/MS, no seguinte sentido (peças 22/3, grifos no original):

“a) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas ‘a’ e ‘c’, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, incisos I e III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e geridos em sua administração, da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, bem como das razões que deram causa à antedita omissão, relativos ao Termo de Compromisso TC/PAC 857/2009 - Siafi 658367, celebrado com o Município de Itapecuru Mirim/MA, cujo objeto era a construção de 58 Melhorias Sanitárias Domiciliares, no povoado Mata de São Benedito, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à p. 21-27 da peça 1, com prazo estipulado de 31.12.2009 a 26.12.2014, nos moldes do Primeiro ao Quinto Termo Aditivo ‘de ofício’ que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos e por necessidade técnica, considerando-o **em débito** perante o Tribunal, pelos valores originais abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
R\$ 165.750,00	2.5.2014
R\$ 165.750,00	18.3.2013

(...)

b) aplicar ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

d) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.”

Brasília, em 31 de janeiro de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador